

O PAPEL DO JUIZ NA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales *
 Moacir Lima Magalhães **

VALES, M. L. R. S.; MAGALHÃES, M. L. O papel do juiz na organização política. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama.* v. 10, n. 1, p. 137-146, 2007.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo revisitar o pensamento de Aristóteles ao tratar da função do juiz em sociedade, figura imprescindível para a formação de uma sociedade pautada na justiça igualitária, traçando um paralelo ao exercício do magistrado no mundo contemporâneo. A ligação do magistrado à lei para a realização da justiça social, vem de uma visão aristotélica do papel do juiz, como função pública voltada aos indivíduos, que objetiva a promoção da igualdade. Também é pressuposto deste estudo realizar uma análise da lei, da justiça e do homem, como características da generalidade, da universalidade e da racionalidade, em que o juiz exerce o papel criador e político, afinado aos desígnios constitucionais, em nossa atualidade. Ademais, traz o exercício do magistrado para a organização política, com interferência e atuação necessária para a formação social, inclusão social, transformação, bem como para o desenvolvimento de um Estado democrático de direito, que se consegue através do cumprimento dos objetivos fundamentais inseridos na Constituição Federal. **PALAVRAS-CHAVE:** juiz; sociedade; justiça; justiça social.

1. Introdução

Na atual conjuntura política brasileira encontra-se uma verdadeira necessidade de se vislumbrar a real e efetiva função do juiz para o contexto social. Numa abordagem à concepção aristotélica, almeja o presente estudo identificar a concepção da figura do juiz em sociedade, que serviu para legitimar as estruturas sociais de sua época, bem como traçar um paralelo à real função do magistrado a realidade social contemporânea. Através de uma análise preliminar voltada para a visão de Aristóteles, delinear uma conferência direta com o papel político do magistrado para a formação social de um Estado democrático de

* Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. marcelavales@yahoo.com.br

** Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. siloge@gmail.com.

direitos.

O magistrado, na sociedade contemporânea, exerce uma função imprescindível para a formação e transformação social, e mesmo na época de Aristóteles o seu poder já correspondia à sua importância, uma vez que já se entendia pela função pública do juiz, voltada ao povo e tendo como o fim a equidade.

Para tanto, são analisados os pensamentos em obras de Aristóteles e de seu intérprete, Eduardo Bittar, sobre a figura do juiz em sociedade, com exame da importância dele (juiz) e a sua ligação à lei como pressuposto de justiça e alcance da igualdade, conferindo com Jônatas Luiz Moreira de Paula o exercício e o papel político do magistrado como parte integrante do sistema nacional para a busca da inclusão social, como elemento de resgate da cidadania.

Para alcançar esta finalidade importante, tem-se a visualização da função do magistrado atendo-se aos seus fins políticos, colaboradores diretos de uma estrutura social, capazes de legitimar e tornar eficazes os objetivos traçados pela Constituição Federal, para a formação do Estado democrático de direito.

2. A figura do juiz na concepção aristotélica

Como objeto de análise da função do juiz para a sociedade, necessário se torna trazer as considerações de Aristóteles que, já em sua época histórica, interpretava este sujeito de direitos como peça imprescindível para um governo democrático, e com responsabilidades no equilíbrio da distribuição dos bens sociais.

Partindo do pressuposto de que a democracia pressupõe liberdade e igualdade, este pensamento, para Aristóteles (2003, p. 212/213), se caracteriza pela obediência e comando, alternadamente, “pois o direito ou a justiça, em um Estado popular, consistem em observar a igualdade com relação ao número, e não com relação ao merecimento” .

Diante desta assertiva, o poder soberano deve advir do povo, e as suas convicções devem ser definitivamente fixadas como o direito ou o justo por excelência, uma vez que todos os indivíduos possuem direitos iguais. E Aristóteles vai além, afirma o autor: que nos Estados democráticos os menos favorecidos possuem maior poder dos que os abastados, diante do número que representam, e as suas decisões gozam de força normativa, sendo este o sinal característico da liberdade, como definição a todos os partidários de um Estado popular. Tem-se, assim, uma desigualdade entre os menos favorecidos e os abastados, mas uma igualdade entre indivíduos no interior de cada um dos dois grupos. Trata-se de desigualdade social, cujos efeitos podem ser atenuados pelos mecanismos

da justiça distributiva, que se utiliza do critério do mérito para estabelecer uma mediação entre as desigualdades social e econômica.

E, nesta conjuntura de Estado popular, a figura do magistrado exerce uma função primordial. Para tanto, em seu contexto histórico, traz três possibilidades de se definir esta autoridade: a primeira traz a possibilidade de uma magistratura eleita pelo povo; a segunda, que sejam conferidas por sorteio; a terceira, que não sejam concedidas pelas quotas de cidadãos (ARISTÓTELES, 2003, p. 213).

Mas, mesmo diante de tantas diferenças de visões e fatos de mundo contemporâneo, Aristóteles (2003, p. 253) já entendia a magistratura como função pública, voltada a todos os cidadãos, com o objetivo de promover a igualdade. Assim, assevera que “O direito é a igualdade, e a expressão da vontade do povo é a soberania: a liberdade e a igualdade consistem em realizar o que se deseja de maneira que, nestas democracias, cada qual viva de acordo com sua vontade e fantasia”.

No que diz respeito aos menos favorecidos e aos abastados, tem-se uma desigualdade entre os dois grupos, mas uma igualdade entre indivíduos no interior de cada um dos grupos. Trata-se de desigualdade econômico-social cujos efeitos podem ser atenuados pelos mecanismos da justiça distributiva, que se utiliza do critério do mérito para estabelecer uma mediação entre as desigualdades social e econômica. O critério do mérito se revela no reconhecimento das desigualdades bem como das igualdades entre os sujeitos sociais.

Hodiernamente pretende-se uma igualdade real, pautada por uma concepção isonômica da interpessoalidade dos sujeitos, fundada nos princípios da solidariedade social e da proporcionalidade, apta a propiciar a implementação do ideal da justiça distributiva. A subordinação do homem comum do povo à influência do poder político e do poder econômico gera desigualdades sociais que reclamam a atuação da justiça distributiva, que está especialmente afeta às atividades do legislador e do magistrado. Na lição de Aristóteles (2003, p. 127) “a cada sistema político corresponde uma forma diferente de se fazer justiça distributiva, uma vez que os critérios eleitos por cada qual destes se diferenciam entre si de modo a se determinarem formas diversas de se atenderem aos objetivos sociais”.

Na teoria aristotélica, o juiz é o mediador de todo o processo aplicado da justiça corretiva. Nesta conferência da verdadeira importância da figura do magistrado, Aristóteles (2003, p. 227) os compara aos padres e aos inspetores, pois a ele é atribuído o ofício de manter os edifícios sagrados, entende-se o Estado, bem como o de fiscalizar e aplicar o direito em benefício da sociedade.

Bittar (2000, p. 68), ainda, ao interpretar a justiça, na visão aristotélica, identifica a figura do juiz como “mediador de todo o processo de aplicação

da justiça corretiva”. E acrescenta ao magistrado o dever de igualar as partes, alcançando uma “igualdade absoluta” em situação de paridade, para o retorno do estado inicial em que as partes se encontravam antes de ocorrer a desigualdade.

O que se verifica é que para Aristóteles a justiça encontra-se no âmbito do bem e do mal, o indivíduo que detém uma porção maior do que é bom, em relação ao outro. Cabe ao juiz redistribuir as porções (bem/mal), para igualar as partes. Logo, em sendo recorrida a figura do juiz para o equilíbrio das partes, dentro de uma ordem política organizada sob o império da lei, restabelece-se a equidade.

Nesta concepção, o juiz não se favorece de seu arbítrio ou interesses, mas encontra-se adstrito ao seu convencimento e embasado na lei. Desta forma, Aristóteles entende que, com a fundamentação na legislação, o juiz trataria das matérias que estão sob o seu crivo, independentemente dos sujeitos que estão em litígio. A aplicação da lei seria a forma de se obter uma igualdade aritmética. Bittar (2000, p. 68/69) afirma que “a lei é cega para as diferenças de qualificação de cada qual”.

Afirma o autor em comentário que “a própria noção de intermediário do justo relaciona-se a posição do juiz perante as partes em contenda, uma vez que é a imparcial e equidistante personificação da justiça”. Logo, o juiz, nesta concepção, figura-se como intercessor que vem a ser sinônimo de justiça corretiva, sendo a lei justa e, com a aplicação desta, o mediador colocaria as partes diante do justo personificado (Bittar, 2000, p. 69).

No que concerne à uniformidade, a paridade será conseguida com a entrega da justiça, retornando ao estado anterior à ocorrência do injusto, quando se trate de situação restituível, ou do arbitramento de indenização equivalente ao dano, cabendo ao julgador exercer suas prerrogativas firmadas na lei, como uma forma de se personificar a justiça.

3. A lei, a justiça e o homem

A conceituação de justiça é complexa e foge dos objetivos do presente trabalho. Aqui será suficiente o conceito de Ulpiano, que, com base nos ensinamentos de Platão e Aristóteles, conceituou a justiça como a constante e permanente vontade de dar a cada um o que é seu. Este conceito abrange as recompensas como as penas, os valores materiais como os imateriais que corriqueiramente são objeto de contendas judiciais.

Ocorre, porém, que a noção de justiça possui algo de subjetivo. O justo para um pode não o ser para outro. Já a noção de legalidade é objetiva e os homens podem facilmente observar-lhe o conteúdo pela consulta dos textos

legais. Daí resulta que a legalidade levada aos seus extremos pelos institutos da dogmática jurídica, pode se distanciar do ideal de justiça.

A lei é elemento estático com as características da generalidade, da universalidade e da racionalidade. Se, por um lado tem a vantagem de ser imparcial, por outro, tem também a desvantagem de ser inflexível. O homem é a forma viva da inteligência, com a capacidade de discernir entre os casos concretos, mas com o inconveniente da subjetividade, das preferências pessoais e da parcialidade. É ser movido essencialmente pela paixão, mas também pela razão, capaz de estabelecer o equilíbrio na interpretação e aplicação da lei. Neste sentido, ainda uma advertência de Aristóteles, “somente o homem que se distingue eminentemente em virtudes consegue se igualar ao império da lei” (Bittar, 2003, p. 1229).

O caráter genérico, abstrato e universal da lei pode levar à insuficiente valoração do caso concreto, implicando excessivo rigor na interpretação e aplicação da lei. A equidade permite uma graduação da justiça, verdadeira adaptação da lei às peculiaridades provenientes dos casos concretos. A escola da Filosofia Estóica do Direito Romano dava à equidade um tratamento que foi assim reproduzido no Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 127,: “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. É que o legislador não pode deixar inteiramente ao arbítrio do juiz o manejo dos institutos jurídicos, para evitar que o pretense rigor da lei se transforme em benesses da lei.

O papel criador e político do juiz deve obedecer aos princípios constitucionais do processo e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Mas a equidade não está apenas na lei. Ela está na base da idéia de justiça na medida em que significa promover condições adequadas e suficientes para que cada pessoa realize no plano de suas vocações, aptidões e capacidades o maior desenvolvimento possível. “Foi ele, Aristóteles, o primeiro a formular o conceito de equidade como componente necessário de qualquer sistema legal justo” (BITTAR, 2003, p. 1041, rodapé).

4. O juiz e a justiça social

Aristóteles, concebia a figura do juiz de acordo com o seu momento histórico, realizando uma ligação inseparável do juiz à lei, como fator preponderante para a realização da justiça. No mundo contemporâneo, as transformações desta concepção se tornaram imprescindíveis para a constituição de um Estado de direito.

Paula (2002, p. 198) define o dever do juiz em ser guardião da Constituição e do direito, e traz o entendimento fundado em Alberto Nogueira de

que “é dever do Juiz e do Poder Judiciário assegurar, com eficiência e eficácia, as dimensões de grandeza do homem: vida, liberdade, consciência, dignidade e as projeções da personalidade humana e depois exercer as funções de guardião da Constituição e do Direito Positivo”.

Assim, exige-se uma maior interferência da figura do juiz na formação social, no conteúdo de justiça em que devem ser considerados não apenas a igualdade e a lei, mas também os valores sociais.

Por ser o Poder Judiciário um poder político, a justiça tem uma indisfarçável característica política. Tem uma característica sociológica por estar identificada com a histórica formação dos povos, seus costumes e suas tradicionais concepções acerca dos comportamentos e práticas socialmente aceitáveis. Ainda, de acordo com os ensinamentos de Aristóteles, a justiça tem um conteúdo ético pela sua principiologia de ordem moral e ética desenvolvida desde a formação dos indivíduos através de processos psicológicos, determinando os julgamentos acerca dos deveres individuais e responsabilidades sociais. (BITTAR, 2003, p. 1039).

Assim, a finalidade da justiça social consistente na proteção ao hipossuficiente econômico, mediante a adoção de critérios que favoreçam uma repartição mais equilibrada das riquezas. A justiça social observa um princípio de igualdade proporcional e de solidariedade coletiva e considera a necessidade de uns e a capacidade de contribuição de outros. No plano internacional é definida atualmente com o objetivo de que as nações mais ricas e poderosas favoreçam as que se achem em fase de desenvolvimento. Ocorre que tais projetos não são facilmente aprovados nos fóruns mundiais, bem como não são integralmente cumpridos.

Como conseqüência, o Brasil se vê cada vez mais assoberbado com os compromissos financeiros junto ao Fundo Monetário Internacional, bem como junto aos bancos internacionais, recrudescendo a característica excludente da ordem social interna. Trata-se de questão que reclama a inovação da ordem social interna e, para tanto, não pode prescindir da capacidade transformadora da jurisdição e da magistratura nacional, num Estado democrático de direito, pois estas têm a missão de promover a realização material do objetivo da República Federativa do Brasil, do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal que diz: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Este objetivo constitucional tem reflexos sobre a atividade processual, por ser o processo elemento de distribuição de riqueza e de bens de consumo. Portanto, em razão deste seu conteúdo material, não pode o processo se prestar a ser simples instrumento de execução do direito objetivo.

Desta forma, a jurisdição e o processo estarão cumprindo o papel de

promover a justiça social, sempre que privilegiar os objetivos constitucionais em detrimento das formalidades processuais. É uma postura do juiz e da magistratura que, reconhecendo a importância de seu papel na organização política e social, demonstra o aprendizado da lição de Aristóteles, segundo o qual “o verdadeiro democrata deve zelar para que o povo não seja demasiado pobre, e a riqueza do povo deve ser estável e não transitória” (BITTAR, 2003, p. 1259).

Paula (2002, p. 206) vai além, atribuindo o caráter transformador da sociedade a um papel do Judiciário, que deve ser o norte do direito processual a proveito social, não aos interesses do governo, uma vez que nem sempre se afinam com os interesses da sociedade.

E no afã de se consubstanciar a justiça distributiva defendida por Aristóteles, Jônatas (1999, p. 81) atribui à jurisdição a tarefa de ajudar em sua concretização. Discorre o autor sobre as premissas políticas da visão crítica do direito, atribuindo ao Estado moderno a atividade na administração da economia, com finalidade de alcançar os objetivos da Constituição Federal. E deste discurso político em que cabe ao Estado direcionar o seu desenvolvimento econômico em favor do desenvolvimento social, atuando como intermediador, surge o papel da jurisdição neste contexto político e social, vez que participa deste projeto “ao distribuir rendas e fazer circular bens de consumo”.

5. Conclusão

No Estado Democrático de Direito, o poder judiciário não se identifica como um sistema hermético, uma vez que se comunica com os demais setores da sociedade. E o juiz imparcial não é insensível à realidade e à ordem política. Tomando para si o monopólio da ordem e da violência, o Estado tornou-se responsável também pela organização política, em que se insere a administração da justiça, poder emanador da soberania popular.

Assim, a ideologia político-social, bem como a ideologia cultuada pelo Poder Judiciário são fatores importantes na concepção da ordem jurídica e na distribuição da justiça. É com base nelas que se delineiam as diretrizes filosóficas, sociológicas e políticas a serem adotadas, bem como os fins sociais a serem almejados por um Estado.

O direito instituído, em razão de seu conteúdo ideológico, passa a sancionar o sistema econômico, a ordem político-social e a sustentar o mito do Estado como o poder central e único, sob o manto de neutralidade. O papel político do juiz exige orientação ideológica que tenha como elementos centrais a democracia e a dignidade da pessoa humana. Segundo a interpretação de Bittar (2003, p. 1259), quanto aos ensinamentos de Aristóteles, devem-se igualar os

iguais na medida de suas igualdades bem como os desiguais na medida de suas desigualdades, mas tendo claro que se tratam de dois grupos diferentes entre si, sendo um de iguais e outro de desiguais. “Acima de qualquer diferença entre as democracias, ser democrático não é empobrecer os ricos e enriquecer os pobres, não é causar extremos, mas é saber administrar por critérios de justiça democrática a riqueza e a participação do povo no poder”.

Esta busca insistente de justiça equânime, igual, se consegue através de uma real e efetiva intenção do juiz de promover uma justiça social, voltada intencionalmente para a transformação. O papel do juiz para a organização política encontra-se nesta transformação social, que se consegue através do intento de cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, para a constituição efetiva do Estado Democrático de Direito.

Falar em justiça equânime e dignidade da pessoa humana numa sociedade de desiguais como a sociedade brasileira, é falar em justiça distributiva. A justiça distributiva tem o condão de atenuar os efeitos das desigualdades sociais e econômicas, e de promover o equilíbrio na redistribuição das rendas e dos bens sociais, devendo ser construída a partir de uma atuação do legislador e do magistrado, pautada pelos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da solidariedade social.

Desta forma, com a contribuição indispensável da visão de Aristóteles, que já entendia o papel político exercido pelo juiz, nesta fase contemporânea verifica-se que o seu papel é político, uma vez que indispensável para a inclusão social e para a re-engenharia social.

6. Referências

ARISTÓTELES. Política. **Coleção a obra prima de cada autor**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BITTAR, E. C. B. **Teoria sobre a justiça**. Barueri: Juarez de Oliveira, 2000.

_____. **Curso de filosofia aristotélica**. Barueri: Manole, 2003.

PAULA, J. L. M. de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. Barueri: Manole, 2002.

_____. **Uma visão crítica da jurisdição civil**. São Paulo: LED, 1999.

THE JUDGE'S ROLE IN THE POLITICAL ORGANIZATION

ABSTRACT: The present work aims to revise the Aristotle's thinking relating to the judge's role – which plays an essential part at the formation of a society based upon equal justice – in the society, by building up a parallel to the exercise of Magistrate's practice in a contemporary world. The magistrate's connection with the law for the accomplishment of social justice comes from an Aristotelian view of the judge's role as a public one regarding the individuals, which aims to promote equality. This study also objectifies to carry out an analysis of the law, the justice and the man as characteristics of generality, universality and rationality where the judge exerts plays the political and creative role in tune with the constitutional demands nowadays. Most of all, it brings magistrate's practice for the political organization with interference and necessary performance for the social formation, social inclusion, transformation, as well as for the development of a Democratic State of Law fulfilled through the accomplishment of the fundamental goals inserted in the Federal Constitution.

KEY WORDS: Judge; Society; Justice.

Artigo recebido para publicação: 06/07/2006

Received for publication on July 06 2007

Artigo aceito para publicação: 22/11/2007

Accepted for publication on November 22 2007

UNIVERSIDADE PARANAENSE

Em 2007

**as Revistas Científicas da UNIPAR,
mais perto de você.**

Acesse:

<http://revistas.unipar.br>

**Submissões online, textos completos
e informações.**

**Coordenadoria de Editoração e Divulgação Científica
cedic@unipar.br**

